

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.003057/2014-44, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e o procedimento para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária Aplicado às Cadeias dos Produtos de Origem Vegetal - SUASA-Vegetal.

Parágrafo único. A adesão poderá ser feita pelos órgãos ou entidades dos estados ou do Distrito Federal que possuem competência legal para atuarem na defesa agropecuária.

Art. 2º O SUASA-Vegetal fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - responsabilidade compartilhada entre os agentes das cadeias produtivas;

II - atuação de forma sistêmica e corresponsável; e

III - ação coordenada para o estabelecimento das diretrizes das atividades de defesa agropecuária.

Art. 3º O procedimento para adesão ao SUASA-Vegetal compreende:

I - manifestação do interesse na adesão;

II - concordância com as normas;

III - atendimento aos requisitos de adesão; e

IV - parecer técnico favorável do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 4º Os interessados que optarem por aderir ao SUASA-Vegetal deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização à legislação federal, ou dispor de regulamentos equivalentes.

Art. 5º Para aderir ao SUASA-Vegetal, os interessados deverão instruir o pedido comprovando:

I - a competência da pessoa natural que representa a entidade;

II - infraestrutura operacional e administrativa; e

III - plano de trabalho.

Parágrafo único. O plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput deve conter ações de capacitação dos produtores rurais e estabelecimentos envolvidos na cadeia produtiva, com vistas à sua adequação à legislação de defesa agropecuária.

Art. 6º Os requisitos relacionados com a infraestrutura operacional e administrativa para adesão ao SUASA-Vegetal serão avaliados no seguinte:

I - quadro de pessoal legalmente habilitado e com capacitação compatível com o número de estabelecimentos a serem fiscalizados, o número de registros previstos, o número estimado de

certificações, o volume de produção a ser amostrado, a demanda e a capacidade de análise laboratorial instalada, de acordo com parâmetros estabelecidos pela coordenação do SUASA-Vegetal;

II - unidade executora com poderes legais para realizar os serviços previstos no SUASA-Vegetal com imparcialidade e independência;

III - mobiliário, equipamentos (informática e outros) e material de apoio administrativo que garantam efetivo suporte operacional para as atividades;

IV - planejamento da execução, definição de estratégias de fiscalização e a proposta de aferição de resultados fundamentados em parâmetros técnicos; e

V - veículos oficiais em número e condições adequadas, respeitando as particularidades de cada região e serviço demandado, com vistas à eficiência e eficácia das atividades programadas.

Parágrafo único. Os interessados para aderirem ao SUASA-Vegetal deverão dispor, previamente, de registros auditáveis referentes à implantação e manutenção das suas respectivas instâncias técnicas de defesa agropecuária, responsáveis pela execução das atividades delegadas.

Art. 7º Aos que aderirem ao SUASA-Vegetal poderão ser delegadas a execução das atividades previstas na legislação brasileira de defesa agropecuária.

Art. 8º Serão realizadas pelo MAPA auditorias e avaliações técnicas para aperfeiçoamento do SUASA-Vegetal.

Art. 9º O descumprimento de normas legais e das atividades e metas previstas no plano de trabalho que comprometam os objetivos do SUASA-Vegetal, a falta de alimentação e atualização dos registros auditáveis e o não atendimento tempestivo das recomendações do MAPA implicará a suspensão da adesão, até a correção das inconformidades detectadas.

Art. 10. O SUASA-Vegetal terá suas atividades organizadas em áreas temáticas e disciplinadas pelas legislações específicas, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 11. Participarão do SUASA-Vegetal:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Art. 12. O SUASA-Vegetal contará com Comitês Executivos, coordenados pelo MAPA, compostos por representantes dos órgãos e entidades previstos no [art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), conforme o arranjo institucional estabelecido para cada Unidade da Federação.

Art. 13. O MAPA constituirá o Comitê Gestor do SUASA-Vegetal, que será composto por representantes das suas diversas áreas temáticas.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os [Anexos II e III da Instrução Normativa nº 19, de 24 de julho de 2006](#).

NERI GELLER

ANEXO

Área Temática	Legislação de referência	Setores envolvidos
Capacitação Material Propagativo	--- Lei n o 10.711/2003 , regulamentada pelo Decreto n o 5.153/2004 ; Instrução Normativa n o 24/2005 ; Portaria MA n o 174/1984 ; Instrução Normativa n o 06/2005 ; Lei n o 9.456/1997 , regulamentada pelo Decreto n o 2.366/1997 ; Ato Administrativo do SNPC, DOU de 03/05/2001, Seção 1, pág. 9.	Defesa agropecuária, sanidade vegetal, segurança ali desenvolvimento agrário, comercialização nos merca externo, metrologia, pesquisa, extensão rural e assistê representação de categorias profissionais, representaç patronal e de empregados, setor produtivo, capacitaçã profissional e outros setores afins. Defesa Agropecuária, pesquisa, laboratórios, extensã assistência e responsabilidade técnicas, representaçã categorias profissionais, representação sindical patro empregados, setor produtivo, capacitação profissiona setores afins.
Nutrição de Plantas	Lei n o 6.894/1980 , regulamentada pelo Decreto n o 4.954/2004 ; Instrução Normativa SDA n o 27/2006 ; Instrução Normativa n o 53/2013 ; Lei n o 10.831/2003 , regulamentada pelo Decreto n o 6.323/2007 ; Instrução Normativa n o 25/2009 ; Decreto-Lei n o 917/1969 ; Decreto n o 86.765/1981 ; Instrução Normativa n o 02/2008 .	Defesa agropecuária, desenvolvimento agrário, come nos mercados interno e externo, metrologia, pesquisa rural e assistência técnica, representação de categoria profissionais, representação sindical patronal e de em setor produtivo, cooperativismo, capacitação profissi setores afins.
Manejo do solo (controle de plantas espontâneas)	Lei n 7.802/1989 , regulamentada pelo Decreto n 4.074/2002 .	Defesa agropecuária, extensão rural e assistência técri representação de categorias profissionais, defesa do r ambiente, saúde pública e outros setores afins.
Irrigação	Lei n o 12.805/2013 ; Lei n o 12.787/2013 .	Defesa agropecuária, extensão rural e assistência técri representação de categorias profissionais, defesa do r ambiente, controle de bacias hidrográficas e outros se
Colheita	Lei n o 8.918/1994 , regulamentada pelo Decreto n o 6.871/2009 e demais atos complementares; Lei n o 7.678/1988 , regulamentada pelo Decreto n o 8.198/2014 e demais atos complementares;	Defesa agropecuária, segurança alimentar, pesquisa, rural, assistência e responsabilidade técnicas, represe categorias profissionais e outros setores afins.

	<p>Lei n o 9.972/00, regulamentada pelo Decreto n o 6.268/2007 e demais atos complementares.</p>	
<p>Pós-colheita: processamento</p>	<p>Lei n o 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n o 6.871/2009 e demais atos complementares; Lei n o 7.678/1988, regulamentada pelo Decreto n o 8.198/2014 e demais atos complementares; Lei n o 9.972/2000, regulamentada pelo Decreto n o 6.268/2007 e demais atos complementares.</p>	<p>Defesa agropecuária, segurança alimentar, desenvolvimento agrário, comercialização nos mercados interno e externo, metrologia, classificação, pesquisa, extensão rural e assistência técnica, vigilância sanitária, laboratórios, representação de categorias profissionais, representação sindical patronal, empregados, setor produtivo, cooperativismo, capacitação profissional e outros setores afins.</p>
<p>Sistema de Rastreabilidade e Auditoria</p>	<p>Lei n o 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n o 6.871/2009 e demais atos complementares, Lei n o 7.678/1988, regulamentada pelo Decreto n o 8.198/2014 e demais atos complementares; Lei n o 9.972/2000, regulamentada pelo Decreto n o 6.268/2007 e demais atos complementares.</p>	<p>Defesa agropecuária, segurança alimentar, responsabilidade técnica, representação de categorias profissionais, setores afins.</p>
<p>Análise de resíduos e contaminantes</p>	<p>Lei n o 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n o 6.871/2009 e demais atos complementares, Lei n o 7.678/1988, regulamentada pelo Decreto n o 8.198/2014 e demais atos complementares.</p>	<p>Defesa agropecuária, vigilância sanitária, laboratório e outros setores afins.</p>
<p>Assistência Técnica e mão de obra</p>	<p>Lei n o 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n o 6.871/2009 e demais atos complementares, Lei n o 7.678/1988, regulamentada pelo Decreto n o 8.198/2014 e demais atos complementares.</p>	<p>Defesa agropecuária, pesquisa, extensão rural, assistência técnica, responsabilidade técnicas, representação de categorias profissionais e outros setores afins.</p>
<p>Política Pública</p>	<p>Lei n o 8.171/1991, regulamentada nos arts. 27-A,</p>	<p>Defesa agropecuária, desenvolvimento agrário, comercialização nos mercados interno e externo, metrologia, defesa de</p>

	28-A e 29-A pelo Decreto n o 5.741/2006.	
--	--	--

		ambiente, saúde e segurança do trabalhador, representações sindicais patronal e de empregados, saúde pública, vigilância sanitária e outros setores afins.
--	--	--

D.O.U., 02/07/2014 - Seção 1